



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 249/2024, de autoria do **Vereador Capitão Carpê**, que “**DISPÕE** sobre a criação da Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) no Município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 249/2024**, de autoria do **Vereador Capitão Carpê**, que tem por objetivo instituir no Município de Manaus, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal. A campanha visa conscientizar e informar o público, em especial as mulheres gestantes, sobre os graves prejuízos que a ingestão de bebidas alcoólicas durante a gestação pode causar à saúde do feto.

No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

O projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 (...)

Art. 8º. Compete ao Município:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 (...)





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Importante ressaltar que a proposição não invade a competência do Poder Executivo, pois não versa sobre criação, extinção ou organização de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos do art. 59, inciso IV, da LOMAN.

Quanto à eventual criação de despesas, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911, fixou entendimento no sentido de que não há usurpação da competência privativa do chefe do Executivo quando a norma, embora crie despesa, não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico dos servidores públicos:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Dessa forma, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 249/2024**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 30 de junho de 2025.

Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

